



SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 05/06/2024
Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2581/2023 Ementa: Esta Lei disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos no mercado de valores mobiliários ou em sociedades anônimas de capital aberto; e altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para prever obrigações às sociedades anônimas de capital aberto a fim de garantir a integridade de suas demonstrações contábeis e financeiras. Autoria: Senador Sergio Moro [tramitação] Terminativo	Senador Esperidião Amin	Pela aprovação do Projeto, com o acolhimento parcial da Emenda nº 1-T e o acolhimento da Emenda nº 18, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2-T e 17.	O PL, que disciplina instrumentos de proteção, incentivo e recompensa a informantes voluntários de boa-fé que denunciem crimes ou atos ilícitos em sociedades anônimas de capital aberto ou no mercado de valores mobiliários, prevê, entre outros dispositivos, que: a) o informante terá sua identidade protegida, isenção de responsabilidade jurídica em caso de improcedência do relato, salvo má-fé, e proteção contra retaliações de qualquer natureza; b) a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) manterá ouvidoria para receber informações para encaminhamento ao órgão de apuração ou à Polícia/Ministério Público; c) o relato do informante deverá ser corroborado por outras provas; d) a retaliação ao informante é passível de punição; e) a recompensa será de 10% a 30% do valor das multas administrativas, do produto do ilícito recuperado, ou da fraude ao mercado, a ser paga com recursos do Fundo de Direitos Difusos; f) a fixação do valor considerará fatos que o PL estabelece; e, g) algumas pessoas ficam excluídas do direito à recompensa, como servidores públicos com competência de fiscalização, advogados que precisam resguardar o sigilo profissional, sócios, acionistas, entre outros. O PL também tipifica crimes de indução a erro no mercado de capitais, fraude contábil e de destruição de documentos, prevendo como efeitos da condenação a inabilitação para exercer a atividade até o máximo de 20 anos. Ademais, estabelece que as informações financeiras divulgadas pelas empresas deverão ser completas e corretas, informando a existência de controle interno, que será necessário para auferir a precisão das informações financeiras divulgadas, e que os executivos da empresa deverão ser pessoalmente responsáveis pelos controles contábeis internos. Na CAE foram oferecidas as seguintes emendas: a) Emenda 1-T: estabelece que as empresas devem manter canal de denúncias disponível para acesso online, assegurado o anonimato, bem como manter registro das investigações e evitar conflito de interesses; os órgãos reguladores poderão solicitar auxílio ao Judiciário para busca e apreensões; estipula que os diretores e membros do conselho de administração das empresas devem divulgar relatórios sobre controle interno, adotar medidas de ajuste, implantar programas de integridade e aprimorar técnicas de governança; atribui responsabilidades aos dirigentes por omissão; define que o comitê de auditoria deve informar ao órgão regulador sobre suspeitas de fraude, sob pena de sanção; e, por fim, oferece ajustes para maior proteção aos informantes. b) Emenda 2-T: acrescenta a receita das multas administrativas recolhidas pela CVM para o pagamento de recompensa aos informantes.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Na CAE, foi aprovado parecer favorável ao projeto, com as Emendas 3 a 16 apresentadas; com acolhimento parcial da Emenda 1-T; e contrário à Emenda 2-T. As emendas propostas, na CAE, pelo relator, entre outros pontos, visam: a) ajustar a definição do público-alvo da proposta, acrescentando “outros participantes do mercado de capitais” ao art. 1º do PL; b) estabelecer que não é considerado informante aquele que noticiou crimes ou atos ilícitos: 1) na condição de vítima individual ou contra terceiros individualmente identificados, sem que os crimes ou ilícitos afetem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; e 2) que sejam notórios ou de conhecimento público; c) retirar a previsão de que a CVM mantenha unidade específica com atribuição de receber informações sobre crimes ou ilícitos praticados no mercado de valores mobiliários, suprimindo, por conseguinte, o prazo de 30 dias para que essa comunicação seja feita ao órgão competente da CVM; d) sugerir ajuste de redação ao art. 4º do PL; e) prever alterações no art. 6º do PL para explicitar que a configuração da retaliação pressupõe necessária relação de causalidade entre a comunicação feita pelo informante e a posterior medida de demissão e suspensão; f) substituir a previsão de indenização em dobro por valor que dependerá do caso concreto; g) propor a seguinte redação ao inciso IV do § 2º do art. 8º do PL “sócios com participação no capital social superior a 20% (vinte por cento) e membros do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica que tenham tido conhecimento do ilícito em decorrência de reportes internos”; h) estabelecer que a fixação do percentual e da base do valor da recompensa levará em conta a existência de fatos ou provas noticiados anteriormente por outros informantes em relação ao mesmo crime ou ilícito; i) sugerir que o pagamento das recompensas seja permitido após o julgamento em primeira instância no âmbito administrativo, ou seja, após o julgamento no âmbito da CVM, ainda que pendente de recurso junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional; j) modificar a redação do § 7º do art. 2º da Lei 6.385/1976, conforme a seguinte alteração ao art. 11 do PL, “§ 7º As sociedades anônimas de capital aberto são obrigadas a manter em meio eletrônico, ótico ou equivalente, enquanto não ocorrer prescrição ou decadência no tocante aos atos neles consignados, os registros das demonstrações financeiras, relatórios ou informações relevantes das companhias, conforme regulamentação específica a ser editada pela CVM”; k) propor ajuste pontual no art. 9º, V, da Lei 6.385/1976 para acrescentar às competências da CVM a apuração, mediante processo administrativo, atos de embaraço à fiscalização e supervisão sobre o mercado de capitais, inclusive a retaliação a informantes que noticiem crimes ou atos ilícitos; l) alterar o art. 26-A, acrescido à Lei 6.385/1976, pelo art. 12 do PL, para estabelecer que as empresas de auditoria contábil e os auditores contábeis independentes devem auditar os relatórios emitidos pela administração da pessoa jurídica sobre os controles internos voltados à prevenção de erros ou fraudes contábeis, na mesma periodicidade exigida para a auditoria das demonstrações financeiras; m) suprimir o art. 27-G (que trata do crime de indução a erro no mercado de capitais), acrescido à Lei 6.385/1976, pelo art. 12 do PL; e n) acrescentar novo artigo ao PL para prever que as matérias objeto do PL demandarão regulamentação infralegal por parte da CVM. A CSP aprovou parecer favorável ao PL 2.581/2023, pela rejeição das Emendas nº 1-T e 2-T, e pela aprovação das Emendas nº 3 a 16-CAE. A CCJ aprovou o substitutivo proposto pelo relator, ora submetido a turno suplementar, que guarda concordância com as análises da CAE e da CSP, além de acatar sugestões da CVM para melhor aderência do projeto ao disposto na Lei das Sociedades Anônimas. O substitutivo também incorporou a Emenda 18, que dispõe que as multas recolhidas pela CVM e os outros recursos que venham a ser recuperados a qualquer título em decorrência da aplicação do art. 11 da Lei 6.385/1976 sejam destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) a fim de viabilizar o custeio pro pagamento das recompensas de que trata a futura lei. A Emenda 17 foi rejeitada. - Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar; - Em 29/05/2024, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL nº 2581/2023, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 2234/2022 Ementa: Dispõe sobre a exploração de jogos e apostas em todo o território nacional; altera a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984; e revoga o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, e dispositivos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), e da Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 (Código Civil). Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Irajá	Pela aprovação com emendas	O projeto trata da exploração de jogos e apostas no Brasil, em 122 artigos, divididos em dez títulos. O Título I trata das disposições gerais e é dividido em dois capítulos, sobre o objeto e o âmbito de aplicação e sobre a intervenção do Poder Público na atividade econômica de jogos e apostas. Contém definições relativas ao objeto e explicita que “a exploração de jogos e apostas configura atividade econômica privada sujeita, nos termos do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, ao controle e à supervisão do Poder público”, observando o disposto nos termos do projeto e na legislação, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Também trata das competências, finalidades e diretrizes da atuação do Poder Público em relação à matéria. O Título II trata do Sistema Nacional de Jogos e Apostas e é dividido em seis capítulos (da estrutura e organização; das modalidades de jogos e apostas admitidas; das entidades operadoras de jogos e apostas; das entidades turfísticas, dos agentes de jogos e apostas e dos jogadores e apostadores). Esse título trata de aspectos como a organização das entidades operadoras de jogos e apostas, impedimentos, governança corporativa, gestão de riscos, demonstrações financeiras, auditoria e aspectos específicos dos agentes regulados. O Título III trata das regras de exploração de jogos e apostas e é dividido em cinco capítulos (das regras comuns; dos jogos de cassino; dos jogos de bingo; dos jogos online; do jogo do bicho). Contém disposições sobre requisitos para exploração ou prática de jogos e apostas, obrigações dos operadores de jogos e apostas, licenças de operação; registros de estabelecimentos de jogos; registros de máquinas de apostas; regras sobre capital mínimo; e registro de jogadores proibidos, entre outros aspectos. O Título IV trata dos direitos dos jogadores e apostadores e é dividido em seis capítulos (da Política Nacional de Proteção aos Jogadores e Apostadores, das garantias do jogo honesto, dos direitos básicos, da publicidade, das práticas de jogo responsável e das obrigações decorrentes do jogo e da aposta). O Título V trata da prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e é dividido em três capítulos (da política de prevenção, dos procedimentos de prevenção e comunicação e da governança da política, dos procedimentos e dos controles internos). O Título VI trata da supervisão e da fiscalização e é dividido em dois capítulos (da competência e das infrações e sanções administrativas). O Título VII trata dos tributos e das receitas e é dividido em dois capítulos (da taxa de fiscalização de jogos e apostas (TAFIJA) e da contribuição de intervenção no domínio econômico sobre jogos e apostas (CIDE-Jogos)). O Título VIII trata do imposto sobre prêmios. O Título IX trata dos crimes contra o jogo e a aposta. O Título X contém disposições finais. Até o momento, foram apresentadas 18 emendas. O relator propõe a aprovação do projeto, com emenda de redação, e rejeição das quatro primeiras emendas. As emendas 5 a 18 estão pendentes de análise. - Foram apresentadas 18 emendas à matéria; - Estão dependendo de relatório as seguintes emendas: Emenda nº 5, de autoria do Senador Jorge Kajuru, Emendas nºs 6 a 12, de autoria do Senador Mecias de Jesus, Emendas nºs 13 a 15, de autoria do Senador Angelo Coronel, e Emendas nºs 16 a 18, de autoria do Senador Mecias de Jesus; - Na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 24/04/2024, foi lido o Relatório; - Em 09/05/2024 foi realizada audiência pública para instrução da matéria; - Em 15/05/2024, foi apresentado Voto em Separado do Senador Eduardo Girão, contrário ao Projeto.

Data da reunião: 05/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	PL 2830/2019 Ementa: Modifica o art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) depois de transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da citação do executado, se não houver garantia do juízo. Autoria: Senador Styvenson Valentim [tramitação] Terminativo	Senador Rogerio Marinho	Pela aprovação com emendas	O projeto visa a reduzir o prazo previsto no art. 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 45 para 15 dias. Assim, pela proposição, a decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de 15 dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo. O relator é favorável à matéria, com emenda para fixar o prazo a que se refere o art. 883-A em 35 dias. O relator também apresenta emenda para alterar os arts. 513, 514 e 578 da CLT, para regulamentar o direito de oposição à contribuição assistencial cobrada pelos sindicatos, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 935. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Em 15/05/2024 a Presidência concedeu vistas coletivas do relatório, nos termos regimentais; - Votação nominal.
4	PL 3519/2019 Ementa: Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao Projeto.	O projeto altera o art. 1.063 do Código de Processo Civil, suprimindo a parte inicial do dispositivo ("até a edição de lei específica"), de modo a explicitar que permanece, sem restrições temporais, a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do caput do art. 275 da Código de Processo Civil de 1973, já revogado.
5	PL 4626/2020 Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, bem como do crime de exposição a perigo da integridade e da saúde física ou psíquica do idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Viana	Favorável ao Projeto, com duas emendas que apresenta.	O projeto pretende alterar o Código Penal (CP) e Estatuto do Idoso para agravar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, bem como do crime de exposição a perigo da integridade e da saúde física ou psíquica do idoso. Também acrescenta dispositivo ao Estatuto do Idoso para prever que aos crimes previstos nesse diploma legal e aos praticados com violência contra o idoso, independentemente da pena prevista, não se aplica o disposto na Lei 9.099/1995. O relator propõe a aprovação com emendas para estender a inaplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais aos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Data da reunião: 05/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	PL 3038/2021 Ementa: Cria o Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União de que trata o inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Eduardo Gomes	Favorável ao Projeto.	O PL é estruturado em seis artigos. Os artigos 1º a 3º dispõem sobre a criação do Conselho Gestor do Fundo de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública da União (DPU), versando sobre a própria criação do Conselho, previsto no inciso XXI do caput do art. 4º da Lei Complementar 80/1994, sua composição e competências. O art. 4º dispõe sobre a possibilidade de outras receitas comporem o Fundo de Aperfeiçoamento da DPU, em acréscimo aos honorários sucumbenciais decorrentes da atuação exitosa do órgão: a) as doações, as contribuições em dinheiro, os valores, os bens móveis e imóveis que venha a receber de empresas privadas, de sociedades de economia mista e de organismos ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, e aqueles decorrentes de acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras; b) as transferências de outros fundos com natureza privada; e c) outros recursos que lhe forem destinados, com natureza privada. Dispositivos desse artigo operacionalizam o recolhimento das receitas que compõem o fundo e classificam-nas como despesa obrigatória com finalidade pública, destacando-as das despesas primárias de que trata a Lei Orçamentária Anual e salvaguardando-as de retenção administrativa, judicial ou de contingenciamento. Por fim, o PL estabelece a competência do Conselho Superior da DPU para editar o regulamento para o adequado funcionamento do Conselho Gestor. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.
7	PL 2217/2022 Ementa: Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a fim de tornar obrigatória, para a autoridade judiciária, a consulta aos cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e das pessoas ou casais habilitados à adoção. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Viana	Favorável ao Projeto e à Emenda nº1-CDH	O projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com nova redação dada ao § 5º do art. 50 do ECA, em que serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as particularidades das crianças ou adolescentes indígenas ou quilombolas. A matéria recebeu parecer favorável da CDH com emenda para que a obrigatoriedade de consulta aos cadastros não crie conflito legal com o § 13 do art. 50 do ECA, que prevê hipóteses de adoção deferida em favor de candidato não cadastrado previamente. O relator é favorável ao projeto e à emenda da CDH. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.
8	PEC 37/2022 Ementa: Modifica o art. 144 da Constituição Federal, a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo e outros [tramitação] Não Terminativo	Senador Efraim Filho	Favorável à Proposta, com uma emenda que apresenta.	A PEC modifica o caput do art. 144 da Constituição Federal a fim de incluir as guardas municipais e os agentes de trânsito entre os órgãos que compõem a segurança pública. Os agentes de trânsito são definidos como "órgãos de Segurança Viária, com seus Agentes de Trânsito, conforme §10 deste artigo". O texto da PEC apresenta os parágrafos 8º e 10 do art. 144, que tratam das guardas municipais e da segurança viária, explicitando que os agentes de trânsito referidos no §10 atuam no exercício de policiamento viário. O relator é favorável à matéria, apresentando emenda para adequação da técnica legislativa e para definir os agentes de trânsito, e não outros órgãos quaisquer, como integrantes da segurança pública, nomenclatura que é usada na legislação específica e nos julgados dos tribunais superiores. As demais alterações são consideradas desnecessárias.

Data da reunião: 05/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	PL 1433/2023 Ementa: Acrescenta dispositivo ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção de drogas e maus-tratos infantil. Autoria: Senador Magno Malta [tramitação] Não Terminativo	Senador Carlos Viana	Favorável ao Projeto com duas emendas de redação que apresenta.	O projeto acrescenta o art. 76-A ao Estatuto da Criança e do Adolescente para determinar que as emissoras públicas de radiodifusão veiculem mensagens sobre prevenção do uso de drogas e de maus-tratos infantis, destinando tempo equitativo a esses dois temas e prevendo que será utilizado material institucional produzido especialmente para tais finalidades. O relator é favorável à matéria, com emendas de redação, substituindo a expressão “maus-tratos infantis” por “maus-tratos contra criança ou adolescente”, em adequação ao disposto no ECA. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, e será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, em decisão terminativa.
10	PL 2102/2019 Ementa: Estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional. Autoria: Câmara dos Deputados [tramitação] Não Terminativo	Senador Veneziano Vital do Rêgo	Favorável ao projeto.	O projeto estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional, que será destinado a homenagear os municípios que se sobressaírem excepcionalmente: a) pelo exercício de atividade de natureza cultural ou esportiva; b) pela realização de determinada atividade econômica; c) por sediar evento de relevância cultural, esportiva, científica ou social; d) por ter sido palco de acontecimento histórico de excepcional relevância; ou e) por possuir peculiar característica geográfica. Para concessão do título, deverão ser satisfeitos os critérios de interesse público, verdade e regularidade, de acordo com as disposições estabelecidas pela futura lei. É prevista a realização de consulta ou audiência pública para avaliação do atendimento dos referidos critérios, com ampla divulgação. Tal avaliação deverá, necessariamente, contar com a oitiva de entidade representativa dos municípios; associações legalmente reconhecidas e representativas dos segmentos relacionados ao objeto da homenagem proposta; e, eventualmente, município que tiver interesse concorrente em pleitear o título ou organismo que discordar da homenagem proposta. A homenagem será objeto de projeto de lei do qual deverá constar a comprovação da realização de consulta ou audiência pública. Será vedado a um mesmo município ostentar, simultaneamente, mais de um título de capital nacional, o qual, por sua vez, somente poderá ser atribuído a uma localidade. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.
11	PL 2269/2022 Ementa: Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para dispor sobre os requisitos do registro de nascimento em relação à identificação dos pais. Autoria: Senador Luiz Pastore [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Viana	Pela aprovação do Projeto, com a emenda que apresenta.	O projeto altera a Lei de Registros Públicos para dispor que o registro civil de nascimento não depende do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário. O relator propõe a aprovação com emenda que promove adequações de redação e de técnica legislativa. Registra, especificamente, que o registro civil de nascimento não depende da “declaração” do estado civil, do regime de casamento ou de qualquer outra circunstância relativa aos pais da criança para que seja realizado, salvo disposição em contrário. Isso porque atualmente já não existe vinculação de dependência em relação ao estado civil e outros aspectos, embora sua declaração possa ser por vezes demandada. - Na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 13/03/2024, foi lido o relatório e adiada a discussão; - Votação nominal.
12	PL 2695/2019 Ementa: Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.	O projeto altera inciso IV, do §1º, do artigo 8º, da Lei de Acesso à Informação (LAI), para determinar que na divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas por órgãos e entidades públicas, devem-se incluir os seguintes itens: a) inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, instrumentos convocatórios e contratuais com seus respectivos anexos e aditamentos, atas de registro de preço, notas de empenho, bem como os atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade (que substitui o inciso sobre informações concernentes a

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Terminativo			procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados); b) inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas; e c) inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a ressarcimento de agentes públicos. Ademais, prevê que os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta (novo § 6º para o art. 8º da LAI). A proposição também altera o artigo 24 da referida Lei, incluindo o § 6º que veda classificar como sigilosas as despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem. A matéria recebeu parecer favorável da CTFC, com três emendas. A primeira altera a ementa da proposição, para adequá-la às demais alterações. A segunda suprime a alteração do inciso IV do § 1º do art. 8º da LAI e a promove diretamente na Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021). A terceira suprime a inclusão do § 6º no art. 8º da LAI. O relator é favorável à matéria, na forma de substitutivo em que acolhe as emendas da CTFC e promove ajustes de técnica legislativa. Também sugere alteração para o inciso VII do § 1º do art. 8º da LAI, que trata da divulgação das despesas com o CPGF, de modo a alcançar quaisquer cartões de pagamento corporativos utilizados pelos agentes públicos, observando que o projeto é omissivo em relação a diversos cartões de pagamentos utilizados pelo Poder Executivo federal e pela Justiça Federal. Pendente de análise, a Emenda 4-CCJ veda classificar como sigilosas despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem, ressalvado o disposto no art. 23, que permite a classificação de despesas consideradas imprescindíveis à segurança nacional. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor; - Em 15/05/2024 a Presidência concedeu vistas do relatório ao Senador Jaques Wagner, nos termos regimentais; - Em 22/05/2024, foi recebida a Emenda nº 4, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório); - Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	PL 3944/2019 Ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para promover efetiva reintegração social do preso, internado e egresso. Autoria: Senador Rodrigo Pacheco [tramitação] Terminativo	Senador Flávio Bolsonaro	Pela aprovação do Projeto.	O projeto altera a Lei de Execução Penal (LEP), tratando de medidas para promover a reintegração social do preso, internado e egresso. Ao art. 13 são acrescentados parágrafos para dispor que a venda de produtos e a prestação de serviços serão exploradas pela administração do estabelecimento penal, sendo os recursos revertidos ao Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). Os preços dos produtos e serviços serão fixados pelo juiz da execução, com fiscalização pelo Ministério Público. O art. 14 é modificado para incluir, ao lado do atendimento médico, farmacêutico e odontológico, o atendimento psicológico ao preso e ao internado. O art. 18 passa a dispor que o ensino básico, ao invés do ensino de 1º grau, será obrigatório, continuando a integrar-se no sistema escolar da unidade federativa. O art. 25, que trata da assistência ao egresso, é alterado para dispor que a orientação e apoio para sua reintegração à sociedade em liberdade passa a ter duração de seis meses contados a partir da sua liberação. Além disso, o texto explicita que a concessão de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, depende da comprovação de empenho na obtenção de emprego e de declaração de assistente social. O art. 59 passa a exigir, para a apuração de falta disciplinar, a instauração de processo administrativo, assegurado ao preso o direito a defesa. Será garantida ao preso e ao internado sem recursos financeiros para constituírem advogado a prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública. O art. 70, que trata das competências do Conselho Penitenciário, passa a prever periodicidade mensal para a realização de inspeções nos estabelecimentos e serviços penais, impondo-se, ainda, a elaboração de relatório de inspeção a ser encaminhado à Unidade Federativa correspondente, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e ao Departamento Penitenciário Nacional, no prazo de 30 dias, contado a partir da realização da diligência. Por fim, o art. 81 passa a atribuir duas novas competências ao Conselho da Comunidade: a) inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais; e b) acompanhar as visitas mensais do juiz da execução, do Ministério Público e do Conselho Penitenciário aos estabelecimentos penais, bem como representar à autoridade competente contra a sua inexistência ou realização precária ou deficiente. Votação nominal.
14	PL 3169/2023 Ementa: Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário. Autoria: Senador Astronauta Marcos Pontes [tramitação] Terminativo	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação do Projeto.	O projeto visa a alterar o art. 150 do Código Penal, para prever nova hipótese de excludente de ilicitude do crime de violação de domicílio, descrito no referido artigo, no caso de agentes de saúde pública que adentrem imóvel não habitado para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais; - Votação nominal.

Data da reunião: 05/06/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	PL 1211/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar como infração de trânsito o estacionamento de veículo obstruindo o acesso à rampa para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Autoria: Senador Fabiano Contarato [tramitação] Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do Projeto.	O projeto acrescenta inciso XXI ao art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para tipificar como infração de trânsito a conduta de estacionar o veículo onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada ao acesso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. A infração será gravíssima, acarretando como penalidade multa e como medida administrativa a remoção do veículo. Votação nominal.
16	PL 3728/2021 Ementa: Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Autoria: Senadora Leila Barros [tramitação] Terminativo	Senadora Mara Gabrilli	Pela aprovação do Projeto.	O PL altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para tratar sobre o atendimento acessível à mulher em situação de violência doméstica e familiar. Reconhece como atendimento acessível aquele prestado com acessibilidade e inclusivo à mulher com deficiência, presencial ou remoto, inclusive em relação à comunicação por Língua Brasileira de Sinais, por Braille ou por qualquer outra tecnologia assistiva. Garante a implementação de atendimento policial especializado e acessível para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; o atendimento policial e pericial especializado, acessível, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados; e, por fim, o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico, acessível e humanizado. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.
17	PL 3214/2023 Ementa: Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para prever que as placas veiculares informem o município e o estado no qual o veículo está registrado. Autoria: Senador Esperidião Amin [tramitação] Terminativo	Senador Marcos Rogério	A ser apresentado.	O PL insere § 11 ao art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para determinar que as placas veiculares conterão a informação do município e do estado no qual o veículo está registrado. Se aprovada, a futura lei entrará em vigor 365 dias após sua publicação oficial e produzirá efeitos apenas para os emplacamentos ocorridos após essa data. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	PL 904/2023 Ementa: Dispõe sobre o fomento ao empreendedorismo feminino e altera a Lei nº 13.636, de 20 de março de 2018, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), para prever prioridade de atendimento a negócios controlados por mulheres. Autoria: Senador Flávio Arns [tramitação] Terminativo	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação do Projeto e das Emendas nº 1-CAE e nº 2-CAE.	O PL altera a Lei 13.636/2018 de modo que o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) dê prioridade a micro e pequenas empresas controladas por mulheres. Para tal: a) obriga instituições públicas de crédito e fomento a implementarem programas que incentivem o empreendedorismo feminino, por meio de acesso facilitado a linhas de crédito, educação financeira, assistência técnica e sistema diferenciado de garantias, direcionados a mulheres proprietárias de micro e pequenas empresas; b) estabelece que, para essa ação, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) deve alocar percentual mínimo, a ser especificado em regulamento; c) determina que o regulamento irá definir o percentual mínimo de capital social que deverá ser detido por micro e pequenas empresárias para que seu negócio possa acessar o benefício; d) torna objetivo do PNMPO a promoção da igualdade de acesso entre homens e mulheres a fontes de financiamento de atividades e a consolidação dos negócios chefiados por mulheres; e, e) estabelece que os órgãos reguladores (Conselho Monetário Nacional, Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, e os conselhos deliberativos dos fundos constitucionais de financiamento), em suas respectivas competências, devem respeitar essa priorização de atendimento. A matéria recebeu parecer favorável da CAE, com duas emendas para: a) atribuir às entidades de apoio ao empreendedorismo, como o Sebrae, a competência de realizar programas de educação financeira e prestar assistência técnica às empreendedoras; b) dispor que o regulamento definirá valor mínimo a ser alocado pelo BNDES, ao invés de estabelecer percentual mínimo, como previsto, devendo o valor ser corrigido anualmente. A relatora é favorável ao projeto e às emendas da CAE. - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Votação nominal.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.